

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –
ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

SIMONE QUEIROZ ARAGÃO DE ARAÚJO

**CAMINHOS E DESAFIOS DA GUARDA SABÁTICA:
uma análise jurídica sobre as leis e as práticas religiosas a
partir da guarda do sábado.**

**CARUARU
2021**

SIMONE QUEIROZ ARAGÃO DE ARAÚJO

**CAMINHOS E DESAFIOS DA GUARDA SABÁTICA:
uma análise jurídica sobre as leis e as práticas religiosas a
partir da guarda do sábado.**

Artigo apresentado como requisito para
à aprovação na disciplina TCC Final –
Defesa em Banca, do Centro
Universitário Tabosa de Almeida
(Asces-Unita).

Avaliadora: Prof^a Marcela Proença
Orientador: Prof^o João Alfredo Beltrão
V. M. Filho

**CARUARU
2021**

SUMÁRIO

Resumo	4
Abstract	4
Introdução: a liberdade de fé e os dilemas entre sabatistas e a jurisprudência brasileira.....	5
1. Conceitos e fundamentos da liberdade religiosa no Brasil	6
1.1. Breve panorama sobre a religião e a liberdade religiosa na atual Constituição brasileira	7
1.2. A Constituição de 1988 e o Brasil do tempo presente	8
2. Fé, Religião e Constituição: o olhar para o culto na jurisprudência brasileira	10
2.1. As espécies de liberdade religiosa na Constituição Federativa de 1988 ...	10
2.2. Os instrumentos processuais e as garantias constitucionais para a liberdade religiosa	11
3. A Lei nº 13.796/2019: um olhar jurídico sobre a Guarda do Sábado	13
3.1. A luta e o processo para prática da Lei nº 13.796/2019	13
3.2. Entre garantias, avanços e dilemas a Lei nº 13.796/2019 no atual cenário	14
Considerações Finais: um caminho muito além da Lei nº 13.796/2019	15
Referências	18

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo investigar as intersecções entre as leis e as práticas religiosas, a partir da guarda sabática pelos Adventistas do Sétimo Dia. A liberdade de crença é um princípio complexo, que para ser entendido deve-se recorrer à teologia, à filosofia, ao Direito e a história. Neste estudo partimos em busca de compreender as relações entre Estado Brasileiro e a Religião Cristã, após a Constituição de 1988, analisando, sobretudo os pressupostos no ato de criar leis, tendo em vista os conceitos de imparcialidade e cidadania – por meio do pensamento de Mazzuoli (2001) e Vaccaro (2009). Para tanto, refletimos a partir da Lei nº 13.796/2019, que resguarda os sabáticos. Ademais, observamos ser necessária a elaboração de outras leis que resguardem os direitos religiosos para àqueles que definem o sábado como dia religioso de guarda. Por fim, consideramos que existe mais que um simples ato de fé ou devoção, essas relações apresentadas unem-se para construir e estabelecer novas práticas no Direito e na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Sabatismo, Cidadania, Liberdade Religiosa, Lei nº 13.796/2019.

ABSTRACT: This work has the purpose to investigate the intersections between laws and religious practices, based on Sabbath keeping by Seventh Day Adventists. Freedom of belief is a complex principle, which to be understood it's required to resort to theology, to philosophy, law and history. In this study, we start to search to understand the relations between the Brazilian State and the Christian Religion, after the 1998 Constitution, analyzing, mainly, the requirements of the act of creating laws, bearing in mind the concepts of impartiality and citizenship - through Mazuoli's thought-2001 and Vaccaro's thought-2009. To do so, we reflect based on Law N. 13.796/20019, which protects sabbaticals. Furthermore, we percept that it is necessary to elaborate other laws that protect religious rights for those who define the Sabbath as a religious day of observance. Finally, we consider that there is more than a simple act of faith or devotion, these relations presented come together to build and establish new practices in Law and Brazilian society.

Keywords: Sabbatism, Citizenship, Religious Freedom, Law No. 13.796/2019.

Introdução: a liberdade de fé e os dilemas entre *sabatistas* e a jurisprudência brasileira

Os direitos religiosos no Brasil foram assegurados desde muito antes da Constituição Cidadã de 1988. Com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, após a segunda guerra mundial, pela Organização das Nações Unidas (ONU), é apresentado de forma objetiva que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião.

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência, religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletiva, em público ou em particular. (Artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Lembra-te do dia do sábado do Senhor, teu Deus; não farás nenhuma obra, nem tu, nem o teu filho, nem a tua filha, nem o teu servo, nem a tua serva, nem o teu animal, nem o teu estrangeiro que está dentro das tuas portas. Porque em seis dias fez o Senhor os céus e a terra, o mar e tudo o que neles há e ao sétimo dia descansou; portanto, abençoou o Senhor o dia de sábado e o santificou (ÊXODO: 20,8-11).

Porém, mesmo diante das garantias já ofertadas e estabelecidas como direito dos cidadãos há ainda diversas dificuldades. Tendo isso em vista, e, não só a discriminação, mas também o constante olhar da mídia aos prejuízos morais e materiais vivenciados pelos Adventistas do Sétimo Dia estimularam a promulgação da lei nº 13.796 de 03 de janeiro de 2019.

Um exemplo notório desses prejuízos era a sujeição a que os alunos que por motivos religiosos têm o sábado como dia específico de guarda eram expostos, tendo que aguardar quase que o dia inteiro, em uma sala isolada, para enfim poder fazer a prova do ENEM. Isso porque para os judeus e os *sabatistas*¹ os dias são contados de um pôr do sol ao outro, ou seja, o dia de guarda começa no pôr do sol da sexta feira e vai até o pôr do sol do sábado. Apesar de ser de origem judaica, inúmeras doutrinas cristãs se baseiam nas mesmas instruções bíblicas, como por exemplo: os Batistas do Sétimo Dia, Igreja Adventista da Promessa, Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos

¹Sabatistas são as pessoas que defendem a observação do sábado no Cristianismo, de acordo com os Dez Mandamentos bíblicos. Logo, são assim reconhecidos por compreenderem que esse dia natural é dia de descanso de qualquer ocupação tida como secular, a exemplo de estudos, exercício de ofício ou trabalho.

Dias (Igreja Strangita), Assembléia de Deus do Sétimo Dia e entre as mais conhecidas delas: os Adventistas do Sétimo Dia.

Sabendo que se trata de um costume ou uma prática religiosa que corresponde parte importante para alguns grupos de pessoas, devemos dizer que muitos outros fatores incidem sobre o fato de guardar o dia de sábado. É possível observar que existe toda uma lógica social, econômica, política e jurídica que fazem a intersecção ao fato de escolher esse dia como um momento devocional. Portanto, o que pretendo aqui é trazer para o rastro das Ciências Jurídicas um debate a respeito da atual condição legal que resguarda juridicamente aquelas pessoas que tem como costume e, sobretudo, praticam como um ato devocional a guarda do sábado, considerando esse dia como um dia santificado e abençoado, a partir dos seus preceitos morais e religiosos.

O tema deste estudo, portanto, consiste no conflito entre os membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia em relação ao ordenamento jurídico brasileiro. Sabendo que as pessoas que professam essa doutrina passam por impasses no trabalho, obrigações educacionais, concursos, vestibulares, entre outras coisas que são aplicadas ou exercidas nos dias de guarda, haja vista que, de acordo com a doutrina religiosa em questão, o sábado é um dia santificado. Nesse sentido, o objeto do trabalho é o de investigar as leis e as práticas religiosas, a partir da guarda do sábado.

1. Conceitos e fundamentos da liberdade religiosa no Brasil

Tratar de liberdade religiosa é debater um assunto amplo, complexo e que sempre está suscetível as análises particulares, seja de onde estamos posicionados seja fisicamente, culturalmente ou ideologicamente. Isto é, a liberdade religiosa é um conceito ou uma ideia que se modifica conforme o tempo e as relações humanas. Ainda assim, não se trata, portanto, de alegar que por ser algo plural e múltiplo que não seja possível delimitar ou indicar como a liberdade religiosa é apreciada, hoje no Brasil – por exemplo – podemos traçar um breve panorama do qual concebemos este tipo de liberdade, que conforme já apresentado é um fundamento em constante mudança – ou seja, se no período colonial ou imperial tínhamos visões

particulares sobre liberdade religiosa, hoje a atual Constituição apresenta outras formas de se entender essa realidade.

1.1. Breve panorama sobre a religião e a liberdade religiosa na atual Constituição brasileira

Religião é uma coisa para o antropólogo, outra para o sociólogo, outra para o psicólogo (e outra ainda para outro psicólogo), outra para o marxista, outra para o místico, outra para o zen-budista e outra ainda para o judeu ou o cristão. Existe, por conseguinte, uma grande variedade de teorias religiosas sobre a natureza da religião. Não há, portanto, nenhuma definição universalmente aceita de religião, e possivelmente nunca haverá. (CRAWFORD, p. 14, 2005).

A ideia de religião, conforme apresentada pelo filósofo John Hick é de um instrumento múltiplo, aproximável e complexo. Para Croatto (p. 72, 2001), na linguagem comum, “a religião suscita a ideia de um corpo doutrinário e, na definição de Émile Durkheim, é um sistema de crenças e de práticas relativas às coisas sagradas”.

O que sabemos e pontuamos, é que a religião pode ser compreendida e definida sob diversos aspectos, ou seja, numa dimensão ética, jurídica, ritual, institucional, doutrinária, pessoal, política, sobrenatural etc. O conceito e a definição da religião dificilmente se aproximam de um consenso. Desta forma, inspirando-se na definição acima apresentada, podemos apresentar um conceito aproximado de religião: “Religião é uma crença em Deus, que é o fundamento incondicionado de todas as coisas, e em seres espirituais, resultando em experiência pessoal de salvação ou iluminação, comunidades, escrituras, rituais e um estilo de vida”. (CRAWFORD, p. 220, 2005).

Enfim, cabe agora pensar o que se distingue a ideia de liberdade religiosa, tendo em vista que o conceito de religião é fluido e o parecer cabe a cada pensamento em específico a liberdade é o ponto de garantia para todos. Esta é uma questão instigante e intrigante que muitos procuram responder primeiramente através do senso comum quando são postos diante de tal questionamento: o que é liberdade?

Em linhas gerais, a liberdade é o exercício da vontade do indivíduo e da livre manifestação de seus atos, que os impulsiona a agirem de acordo com

sua consciência, independentemente de qualquer situação. No entanto, a liberdade individual, na assertiva da jurista Maria Helena Diniz (1998, p. 121), no âmbito do Direito Constitucional, é aquela que todos os cidadãos têm de não sofrerem restrições no exercício de seus direitos, salvo nos casos determinados por lei.

Assim, o cidadão poderá fazer tudo o que a lei não proíbe e que não prejudique a outrem. Desta forma, a liberdade individual está subordinada à heteronomia (do grego heteros, "diversos" + nomos, "regras"). A palavra heteronomia é um conceito criado por Kant para denominar a sujeição do indivíduo à vontade de terceiros ou de uma coletividade (KANT, 1974, p. 15). A heteronomia é o contrário do conceito de autonomia onde o ente possui arbítrio e pode expressar sua vontade livremente. É um conceito básico relacionado ao Estado de Direito, em que todos devem se submeter à vontade da lei.

Portanto, a liberdade não pode ser considerada como um direito absoluto. Como diz o adágio popular: “a liberdade termina, quando começa e liberdade de outrem” e, somente caberá à lei impor os limites à liberdade individual. Na Constituição da República do Brasil, de 1988, o tema da liberdade religiosa se encontra inserida no Art. 5º, inciso VI: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”. (BRASIL, 1988).

Na maioria dos países democráticos de direito, a liberdade religiosa pertence aos direitos e princípios fundamentais do cidadão, a qual passou a integrar o texto constitucional com a finalidade de se tutelar os direitos de foro íntimo da pessoa humana. A liberdade religiosa é considerada ainda uma das “liberdades públicas”, um direito público subjetivo, que pode ser invocada pelo cidadão em qualquer momento, até mesmo contra o Estado.

1.2. A Constituição de 1988 e o Brasil do tempo presente

O Brasil, desde sua autonomia como Estado Independente, foi atravessado por diversas constituições e ideias jurídicas de regulamentar a sociedade e o modo de vida dos brasileiros. A primeira Constituição, por

exemplo, datada de 1824, de acordo com Reimer (p. 51, 2003) é classificada como escrita, semirrígida, codificada, outorgada, dogmática e analítica. Possui influências do liberalismo francês, porém, com excesso do centralismo do imperador. Foi composta por 179 artigos, organizados em 8 títulos. Assume a tripartição dos poderes, incluindo, contudo, a figura do “poder moderador”, cargo este exercido pelo próprio monarca.

O preâmbulo da Constituição de 1824 fazia referência à “Santíssima Trindade”. Diante desta assertiva, se pode deduzir que era uma Constituição teísta, ou seja, advogava a crença em um ser superior, denominado “Deus”, invocado pela “Santíssima Trindade”, que representava “Deus Pai”, “Deus Filho” e “Deus Espírito Santo”, doutrina esta defendida pela Igreja Apostólica Romana, a religião oficial do Império. O art. 5º da Constituição de 1824 assim se expressava, com relação à religião no Império:

A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo. (MARTINS, 2009, p. 103).

O monopólio da religião desde o período colonial era mantido oficialmente pela Igreja Católica, com a adoção da relação de padroado, tendo as suas despesas arcadas pelo erário público (art. 102, Inciso II), porém, encontrava-se prejudicado com a permissão de que “todas as outras religiões” seriam permitidas, mas seu culto deveria ser doméstico ou particular, em casas destinadas a essas finalidades, “sem forma exterior de templo”. (BRASIL, 1824).

Após 164 anos, a “Constituição Cidadã”, do ano de 1988 assegurou a igualdade dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no Brasil, além de asseverar que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e à suas liturgias” (art. 5º, VI), bem como não deixa de assegurar que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa [...], salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (art. 5º,

VIII). Ou seja, a Igreja Católica perdeu seu monopólio e a liberdade religiosa abrangeu-se para os mais diversos segmentos religiosos. (BRASIL, 1988).

2. Fé, Religião e Constituição: o olhar para o culto na jurisprudência brasileira

No Brasil e na Constituição de 1988 diversos elementos interagem e dialogam-se entre si de uma forma dinâmica. Se hoje podemos afirmar que há oportunidade para exercermos nossa liberdade religiosa, sem distinções e diferenciações entre os credos e os atos de fé é devido ou em função de uma série de códigos que podemos analisar a partir do Artigo 5º da Constituição, respaldados por uma multiplicidade de instrumentos processuais e garantias para a liberdade religiosa, da qual estamos nos referindo.

2.1. As espécies de liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988

A Constituição de 1988, ao garantir a liberdade de consciência, além de prever a liberdade de escolha de religião e exercício de sua fé, garantiu também o direito ao ateísmo ou agnosticismo, bem como, de ter convicções filosóficas que não estejam associadas à religião alguma.

Liberdade de Consciência, de Crença e de Culto, CF, Art. 5º, Inciso VI

“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.”

Embora distintas as liberdades, todas são estão ligadas e se pressupõem. O legislador ao resguardar a liberdade de culto, deve o fazê-lo correlacionando-a a consciência e a crença.

As políticas públicas não devem ser pautadas conforme o que é ou não aceitável dentro de determinada religião, no entanto devem existir para assegurar os direitos e evitar danos aos que vivenciam na prática a sua religiosidade. O Estado tem o dever de assegurar que todos os cidadãos se sintam representados, independentemente de suas profissões de fé.

Tem-se notado uma redução considerável, da parte dos tribunais, do direito à liberdade religiosa, restringindo a proteção constitucional apenas ao

espaço físico dos cultos, no entanto, existem as práticas de culto que vão além os templos, quais sejam, as normas de conduta e a moral fundamental, que são inerentes a todas as organizações religiosas.

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em que o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. [...] Se o Estado, apesar de conceder aos cidadãos, o direito de terem uma religião, os puser em condições que os impeçam de a praticar, aí não haverá liberdade religiosa. (JORGE MIRANDA, 1998. p. 359)

2.2. Os instrumentos processuais e as garantias constitucionais para a liberdade religiosa

Mandado de injunção

O Mandado de Injunção, como remédio constitucional posto à disposição do titular de qualquer dos direitos, liberdades ou prerrogativas tolhidas por ausência de norma regulamentadora exigida pela constituição.

conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; criou o Mandado de Injunção estabelecendo que será cabível o mesmo sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania, e à cidadania. CF, art. 5º, inciso LXXI

Sabendo que o Mandado de Injunção, ao contrário de outros remédios, não é gratuito e precisa da assistência de advogado.

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ação que tem por fim a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Sendo proposta perante o Supremo Tribunal Federal

Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. CF, art. 103, § 2º

No entanto, o Inciso VI, do art. 5º da Constituição Federal é norma de eficácia plena, portanto não é possível invocar a omissão do legislador para

pleitear a sua regulamentação. Alexandre de Moraes (2006, p. 157) preleciona que:

As normas constitucionais que permitem o ajuizamento do mandado de injunção assemelham-se às da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e não decorrem de todas as espécies de omissões do Poder Público, mas tão-só em relação às normas constitucionais de eficácia limitada de princípio institutivo de caráter impositivo e das normas programáticas vinculadas ao princípio da legalidade, por dependerem de atuação normativa ulterior para garantir sua aplicabilidade.

Mandado de Segurança

O mandado de segurança, embora possa ser utilizado para a garantia dos seguidores de determinada religião, só é possível para o direito individual, tendo eficácia somente para os que buscarem o Poder Judiciário.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Lei 12.016, art. 1º.

Por não ser para uma coletividade, não se torna eficaz para a garantia da liberdade religiosa, apesar de ser o instrumento processual mais utilizado para esse fim.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)

Tem com o objetivo de evitar ou reparar lesão a norma fundamental resultante de ato do poder público. É uma ação proposta ao Supremo Tribunal Federal. Possui caráter de subsidiariedade, e só será cabível não havendo outro meio para sanar a lesividade a um preceito fundamental.

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. CF, art. 102 § 1º.

O caráter preventivo da ADPF poderá impedir que as minorias religiosas sejam impedidas ao acesso à educação, a cargos públicos, e assim a diversos direitos.

Projetos de Lei

São propostas para a criação das leis. Devendo seu texto ser debatido e aprovado pelo Poder Legislativo e submetido à apreciação do chefe do Poder Executivo.

Como já aludido, mesmo com as garantias constitucionais é notória a necessidade de leis que reforcem o que a Constituição deixou como margem a interpretações para que sejam assegurados os verdadeiros direitos, nesse contexto, a liberdade religiosa sem prejuízos aos que dela dependem.

3. A Lei nº 13.796/2019: um olhar jurídico sobre a Guarda do Sábado

A Lei nº 13.796/2019 trata diretamente da regulamentação da prestação alternativa nas instituições de ensino para estudantes que reivindicarem a escusa de consciência, no tocante a realização de obrigações educacionais, por motivo de crença religiosa. A escolha desta lei como um de nossos objetos de estudo é atravessado justamente pelo fato de que são aqueles que vivem sob os dogmas e as doutrinas cristãs dos Adventistas do Sétimo Dia, os mais prejudicados em atividades escolares e seleções de cursos superiores, que não averiguam o fato de ter nestes processos sujeitos que devotam o sábado como um dia reservado para atividades espirituais e religiosas, sabendo disso é mais que necessário destrincharmos essa lei aprovada como decreto presidencial, a qual alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

3.1. A luta e o processo para prática da Lei nº 13.796/2019

A lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019, não nasceu de uma hora para outra. Por outro lado, ela fez parte uma junção de esforços entre sociedade civil e poder legislativo. Ela alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, criando o art. 7º- A, para fixar, em virtude de escusa de consciência, o procedimento para prestações alternativas no tocante à aplicação de provas e à frequência a aulas, quando, porventura, colidentes com o dia de guarda religiosa. (BRASIL, 2019).

A esse respeito, é relevante notar que a tramitação do projeto de lei que induziu à promulgação da lei 13.796/19 foi sobremaneira demorada e demanda um olhar ao seu histórico.

Segundo Raíssa Carmen Castro da Silva, membro da Comissão Especial de Combate à Intolerância Religiosa OAB-BA, o projeto (nº 2171/2003), a que se refere à lei em questão, foi proposto pelo deputado Rubens Otoni, do Partido dos Trabalhadores (PT), pelo estado de Goiás, passando por três emendas e, enfim, chegando à Comissão de Educação para relatoria da deputada Maria do Rosário, PT-RS, em abril de 2018, sendo finalmente sancionada e transformada em lei ordinária sob o nº 13.796/2019, em 03 de janeiro de 2019. (BRASIL, 2019).

Ainda segundo a autora, muito embora seja um tema de extrema relevância para expressiva parte da população brasileira, o projeto de lei 2171/2003 passou dezesseis anos para ser transformado em lei ordinária e entrar em vigor, isso sem esquecer-se da antiguidade da norma constitucional, cuja eficácia deveria ser plena, haja vista tratar-se de direito fundamental.

3.2. Entre garantias, avanços e dilemas a Lei nº 13.796/2019 no atual cenário

A continuidade do processo e a decisão favorável com a aprovação da Lei nos mostram que a consciência religiosa deve ser resguardada entendendo que está enraizada no direito a liberdade religiosa, e o culto é a liberdade de está de acordo com sua convicção. (DUGUIT 2005, p. 232-233) afirmou que:

[...] toda religião contém um segundo elemento: o rito ou culto. Para que a liberdade religiosa exista, é preciso que cada um seja inteiramente livre para praticar qualquer culto religioso, que ninguém possa ser molestado por ele, nem impedido, direta ou indiretamente, de praticar o culto correspondente a suas crenças religiosas, e, o inverso. [...] a liberdade religiosa é, pois, encarada assim, essencialmente a liberdade de culto.

Hoje é claro que o Estado laico deve salvaguardar a autonomia do poder civil de toda forma de controle exercido pelo poder religioso e, ao mesmo tempo, defender a autonomia das igrejas em sua relação com o poder. Assim, é garantida tanto a separação política e jurídica entre Estado e Igreja, como

são garantidos os direitos individuais de liberdade em relação a ambos². No Brasil, já observamos anteriormente que o reconhecimento à liberdade religiosa é decorrente da evolução da afirmação da liberdade, não só de pensamento, mas de manifestação. Decorre de uma luta que vem desde a Proclamação da República, quando houve uma mudança das relações que haviam entre Igreja e Estado.

As garantias das quais falamos está, agora, expressas no artigo alterado pela Lei em questão. O artigo esmiúça o modo de proceder para o gozo da prestação alternativa. Primeiro, é necessário que a(o) aluna(o) exponha o motivo religioso como fundamento mediante requerimento destinado à instituição em momento prévio à ausência. Não raro, as instituições possuem setor próprio para encaminhamento de requerimentos; noutras, porém, o requerimento deve ser feito diretamente ao gestor/coordenador da instituição. O interessado deve se informar quanto a isso.

Em resposta ao requerimento do interessado a instituição apresentará, sem custos/prejuízos (de natureza financeira, inclusive) para a(o) estudante, uma ou mais alternativas para suprir sua ausência, que variam desde prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo ou em outro horário agendado com sua anuência expressa; até um trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

Considerações Finais: um caminho muito além da Lei nº 13.796/2019

O Brasil é um país diverso, plural; um país que em seu ordenamento jurídico garante os mais diversos tipos de liberdade, entre eles o da liberdade religiosa.

Atrelado ao princípio da separação republicana, o Estado brasileiro garantiu o direito à liberdade religiosa dos indivíduos e das denominações religiosas não católicas, construindo o pluralismo religioso no país. A liberdade religiosa está inserida na Constituição

² Hoje, a imensa maioria dos Estados reivindica os princípios da laicidade, principalmente no que diz respeito à liberdade religiosa dos cidadãos, reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada em 1948 pela Assembléia Geral da ONU. FILHO, Vladimir Brega. ARTIGO: Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade.

Federal do Brasil desde 1891, no artigo 5º, em seus incisos VI, VII, e VIII. (SILVA, p. 81, 2007).

Porém, é justo e inegável apontar também que para os Adventistas do Sétimo Dia é preciso novos caminhos – e há muitos caminhos para se orientar juridicamente – a fim de ter um real e prática liberdade constitucional se tratando do favorecimento e legalidade na guarda sabática.

A Constituição garantiu o direito fundamental à liberdade religiosa, declarando o Brasil um país laico. Entretanto, mesmo com o desenvolvimento da liberdade de religião no Brasil, está ainda muito longe da unanimidade a questão do resguardo da guarda do Sábado pelos Adventistas do Sétimo Dia no país. Por exemplo, ainda não foram criadas no país, leis trabalhistas que assegurem a permanência do trabalhador Adventista no mercado de trabalho, sem que possa ferir seu dia de resguardo religioso. Vários concursos públicos são marcados no dia de Sábado no Brasil. Porém, omitem ou negam a existência que irão avaliar candidatos Adventistas – submetendo-os a uma privação até depois que o sol se ponha, aos sábados: tendo isso em vista, é preciso que os mecanismos jurídicos protejam essas pessoas, para que não seja necessário que os candidatos vivam essa lógica cruel e desumana.

Em um país cuja forma de governo é democrática. Onde a sociedade luta em defesa dessa democracia, em todos os setores, seja nas instituições superiores, ou em movimentos sociais. O conflito existente em relação à guarda do Sábado pelos Adventistas do Sétimo torna essa defesa pela democracia contraditória. (SILVA, p. 87, 2007).

André Costa Machado Silva (2007), graduado em Licenciatura em História pela Universidade Estadual do Maranhão, afirma que essa lógica é atravessada por uma contradição democrática, e, ainda: torna uma defesa falível à democracia. Muito embora não tenha sido nosso objetivo defender essa contradição jurídica e política, não devemos acreditar que essa problemática desestabilize um sistema democrático ou um aparelho jurídico – a exemplo do brasileiro.

Devemos ter em mente, portanto, que o tema constitui um grande desafio para novos esforços jurídicos do presente, pois essa situação é um

problema de conjunto, de práticas históricas, que desfavorecem a isonomia entre as pessoas. Logo, uma definição pragmática e constitucional é um alerta urgente, sobretudo necessário. Finalizo ainda que, os limites dessa discussão não se encerram em hipótese alguma na Lei de nº 13.796/2019, tem em vista que as dificuldades vivenciadas pelos Adventistas do Sétimo Dia são experimentadas diariamente, e, não ocasionalmente – apenas em dias de provas ou aulas. Por isso é tão importante que haja um esforço acadêmico e científico, para antes de tudo dar-se entendimento da real situação e vulnerabilidade dessas pessoas, logo após o trabalho político e conjunto para que o ornamento jurídico brasileiro possa amparar e resguardar legalmente essas pessoas, fornecendo-lhes equidade em suas atividades cotidianas apesar de suas escolhas religiosas ou decisões de consciência.

Referências

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.796**, de 03 de janeiro de 2019. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 198^ª da Independência e 131^ª da República.

CRAWFORD, Robert. **O que é religião?** Petrópolis: Vozes, 2005.

DALLANORA, Cristina. **Reflexão teórico-metodológica da lei e dos significados legais dos costumes**. XXVIII Simpósio Nacional de História. Lugares dos Historiadores: velhos e novos desafios. 27 a 31 de julho de 2015, p. 1-9.

DUGUIT, Leon. **Manual de derecho constitucional**. Granada: Comares, 2005.

FILHO, Vladimir Brega. ALVES, Fernando de Brito. **Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade**. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF, 2008.

JR. SANTOS, Clodoaldo Moreira dos. **Direito à liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro**. Projeto de pesquisa apresentado para apreciação do núcleo de pesquisa e Comitê Assessor de Pesquisa (COAP). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2016.

KELSEN, Hans. **La garanzia giurisdizionale della costituzione (La giustizia costituzionale) in La giustizia costituzionale**. Milano: Giuffrè, 1981.

MARTINES JÚNIOR, Eduardo. **Educação, Cidadania e Ministério Público: O artigo 205 da Constituição e a sua Abrangência**. 2006. 459 f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, cidadania e educação. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: Acesso em: 07 ago. 2007.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, Tomo IV, 2ª edição. Coimbra: Coimbra, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2006.

PIERUCCI, Antônio Flávio; PRANDI, Reginaldo. **A realidade social das religiões no Brasil: religião, sociedade e política**. São Paulo: Hucitec, 1996.

PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira (Organizador). **Direito e Religião: abordagens específicas**. Ribeirão Preto: SDDS/ FDRP USP, 2016.

REHN, Morgana. **Aspectos gerais sobre a liberdade religiosa no contexto constitucional brasileiro e a teoria do adventismo**. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Trabalho de Curso – TCC.UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2019.

SANTOS, Moisés da Silva. **A liberdade de crença religiosa do adventista do sétimo dia em conflito com algumas atividades acadêmicas do ensino superior**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3870, 4 fev. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26639>. Acesso em: 22 jan. 2021.

SILVA, Raíssa Carmen Castro da. **Notas sobre a Lei nº 13.796/19 e a regulamentação da prestação alternativa nas instituições de ensino**. Disponível em: <<http://www.oab-ba.org.br/noticia/notas-sobre-a-lei-n-1379619-e-a-regulamentacao-da-prestacao-alternativa-nas-instituicoes-de-ensino>>. Acessado em: 14 de janeiro de 2021.

SILVA, André Costa Machado. **Direitos humanos e trabalho no Capitalismo: conflitos e contradições na guarda do sábado adventista**. André Costa Machado Silva. – São Luís, 2007.

SHEINMAN, Maurício. **Liberdade religiosa e escusa de consciência**. Disponível na Internet. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>. Acesso em 13 abr. 2006.

VACCARO, Stefania. **O fetiche da imparcialidade do direito**. *Economia Ensaios*. v. 22 n.1 (2007), 2009.

VILANOVA, Lourival. **Sobre o conceito do Direito**. Recife: Imprensa Oficial, 1947. p. 85.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. 248 páginas. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.